



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**EDITAL – ART. 52, § 1º, LEI 11.101/2005**

Processo Digital nº: **1001297-55.2022.8.26.0260**  
 Classe: Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Temperart Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.**  
 Requerido: **O Juízo**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES (§ 1º DO ART. 52 DA LEI 11.101/05), COM PRAZO DE 15 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, OBSERVADO OS PRAZOS INDICADOS NO ART. 7º, §1º E ART. 55, DA LEI 11.101/2005, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., PROCESSO Nº 1001297-55.2022.8.26.0260.**

A MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 1ª RAJ – Estado de São Paulo, Dra. Andréa Galhardo Palma, informa a todos os interessados e credores que:

**1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO**

Por decisão proferida em 04/11/2022, às fls. 191/196, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 68.958.040/0001-84, (“Recuperanda”), tendo sido nomeada como Administradora Judicial a AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A, inscrita no CNPJ nº 30.615.825/0001-81, cuja responsável é a Dra. Joice Ruiz Bernier, OAB nº 126.769/SP, localizado à Rua Lincoln Albuquerque, 259, CJ. 131, Perdizes - São Paulo/SP. CEP: 05004-010 (“Administradora Judicial”). A íntegra da decisão encontra-se disponível no website da Administradora Judicial (<https://ajruiz.com.br/processos-lista/>).

**2. RELAÇÃO DE CREDORES**

A Recuperanda apresentou relação de credores, com seus créditos e respectivas classificações, que está reproduzida no sítio eletrônico da Administradora Judicial (<https://ajruiz.com.br/processos-lista/>) e às fls. 275/278 dos autos, para ciência de todos os interessados (“Relação de Credores”), na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal.

**3. PASSIVO FISCAL**

O relatório detalhado do passivo fiscal da Recuperanda está reproduzido às fls. 154/170 dos autos.

**4. PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS**

Os credores terão o prazo de 15 dias, contado da publicação deste Edital, para apresentar suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos constantes da Relação de Credores, diretamente à Administradora Judicial através do e-mail [rj.temperart@ajruiz.com.br](mailto:rj.temperart@ajruiz.com.br). Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências nos autos do processo.

E para que produza efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, aos 29 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Justiça Pública  
Autor do Fato:  
KAUANE RODRIGUES DE MOURA e outro

Justiça Gratuita  
O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal, do Foro Regional VIII - Tatuapé, Estado de São Paulo, Dr(a). Cristina Elena Varela Werlang, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente SIDNEI DA SILVA MENEZES JUNIOR, Solteiro, Desempregado, RG 59692095, pai SIDNEI DA SILVA MENEZES, mãe ROSANGELA DAMACENO, Nascido/ Nascida 15/08/1997, com endereço à Avenida Aguiar da Beira, 183, cel 9-6795-2096 r 9-6036-4870, Parque Santo Eduardo, Viela Batista, CEP 03384-050, São Paulo - SP, por infração ao(s) artigo(s): art 310 Lei 9503/97, e que atualmente encontra(m)- se, o(s) réu(s), em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e respectivo cartório tramitam os autos da Ação Penal nº 1500832-71.2019.8.26.0008, que lhe(s) move a Justiça Pública, ficando pelo presente edital CITADO(A)(S) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(a)(s) acusado(a)(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos Arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008, a respeito dos fatos constantes da denúncia assim resumidos: Consta do termo circunstanciado que no dia 07 de agosto de 2019, por volta das 14.45 hs., na Av. Aguiar da Beira 100 ? Aricanduva, Sidnei da Silva Menezes, permitiu, confiou e entregou a direção da motocicleta Yamaha Factor YBR 125 E, cor vermelha, placa artesanal, a Kauane Rodrigues de Moura, sua namorada grávida, não habilitada. O denunciado proprietário da motocicleta, tinha plena ciência que Kauane não possuía habilitação e a ensinava a dirigir, ocupando a garupa, sendo que em dado momento, ela perdeu o controle da motocicleta e colidiu contra o veículo Honda CRV, cor prata, placas EWW-1144, que era conduzido por Maria de Farias de Lima. Com o impacto, Kaune caiu, batendo sua barriga no chão. Denuncio Sidnei da Silva Menezes Júnior como incurso no art. 310 Lei 9503/97 aos 03/08/21 por Heraldo Franci Rocha ? Promotor de Justiça. E como não tenha(m) sido(a)(s) encontrado(a)(s), expediu-se o presente edital, com prazo de 15 dias, que será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 23 de novembro de 2022. Ct 1308/19

## Foro do Interior

### Cível e Comercial

---

#### Foro Especializado da 1ª RAJ

---

#### Varas Regionais de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, 7ª RAJ e 9ª RAJ

---

#### 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, 7ª RAJ e 9ª RAJ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES (§ 1º DO ART. 52 DA LEI 11.101/05), COM PRAZO DE 15 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, OBSERVADO OS PRAZOS INDICADOS NO ART. 7º, §1º E ART. 55, DA LEI 11.101/2005, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., PROCESSO Nº 1001297-55.2022.8.26.0260.

A MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 1ª RAJ ? Estado de São Paulo, Dra. Andréa Galhardo Palma, informa a todos os interessados e credores que:

#### DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

Por decisão proferida em 04/11/2022, às fls. 191/196, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 68.958.040/0001-84, (?Recuperanda?), tendo sido nomeada como Administradora Judicial a AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A, inscrita no CNPJ nº 30.615.825/0001-81, cuja responsável é a Dra. Joice Ruiz Bernier, OAB nº 126.769/SP, localizado à Rua Lincoln Albuquerque, 259, C.J. 131, Perdizes - São Paulo/SP. CEP: 05004-010 (?Administradora Judicial?). A íntegra da decisão encontra-se disponível no website da Administradora Judicial (<https://ajruiz.com.br/processos-lista/>).

#### 2. RELAÇÃO DE CREDORES

A Recuperanda apresentou relação de credores, com seus créditos e respectivas classificações, que está reproduzida no sítio eletrônico da Administradora Judicial (<https://ajruiz.com.br/processos-lista/>) e às fls. 275/278 dos autos, para ciência de todos os interessados (?Relação de Credores?), na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal.

#### 3. PASSIVO FISCAL

O relatório detalhado do passivo fiscal da Recuperanda está reproduzido às fls. 154/170 dos autos.

#### 4. PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

Os credores terão o prazo de 15 dias, contado da publicação deste Edital, para apresentar suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos constantes da Relação de Credores, diretamente à Administradora Judicial através do e-mail [rj.temperart@ajruiz.com.br](mailto:rj.temperart@ajruiz.com.br). Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências nos autos do processo.

E para que produza efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, aos 29 de novembro de 2022.

## AGUDOS

### Infância e Juventude

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL  
JUIZ(A) DE DIREITO BEATRIZ TAVARES CAMARGO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO GAVALDÃO

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.  
PROCESSO Nº 1001996-70.2022.8.26.0058

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Judicial, do Foro de Agudos, Estado de São Paulo, Dr(a). BEATRIZ TAVARES CAMARGO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) ALEANDRO CLEMENTE DA SOLIDADE, CPF 22148208845, com endereço à Jose de Anchieta, 1-185, Nucleo Residencial Presidente Geisel, CEP 17033-690, Bauru - SP, que lhe foi proposta uma ação de Pedido de Medida de Proteção por parte de Ministério Público do Estado de São Paulo, alegando em síntese: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu representante que esta subscreve, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor ação judicial para aplicação das medidas de proteção em favor de I. C. A. e Y. C. de A., em face de seu genitor A. C. DA S., qualificado nos autos, e de A. C. L. qualificado nos autos, pelos motivos a seguir expostos. 1. DOS FATOS Conforme descrito pelo Conselho Tutelar de Agudos, as adolescentes I. e Y. são filhas do réu A. e de R. A. A.. Após o falecimento de R. em 2 de setembro de 2020, as adolescentes permaneceram um período na guarda de fato do padrasto A. C. L. e outro período na guarda de fato da irmã mais velha A. M. R.. Em julho de 2021, A. C. procurou o Conselho Tutelar de Agudos e informou que A. havia ?devolvido? as adolescentes para ele por não ter condições de cuidar delas, razão pela qual ele ingressou com ação judicial e obteve a guarda provisória de I. e Y. (Processo nº 1001476-47.2021.8.26.0058). Contudo, no dia 21 de setembro deste ano, o Conselho Tutelar foi informado sobre excesso de faltas escolares das adolescentes, por isso notificaram A. C. para esclarecimentos, tendo ele dito que não conseguia controlá-las. Passados alguns dias, A. C. relatou ao Conselho Tutelar que I. e Y. estavam fora de casa havia cerca de 15 dias e sem frequentar a escola, oportunidade em que ele disse ser melhor o acolhimento institucional das adolescentes. Antes, porém, o Conselho Tutelar indagou a A., irmã mais velha das adolescentes, sobre o interesse dela em exercer a guarda, porém ela alegou não ter condições de assumir o encargo. Ao final, o Conselho Tutelar de Agudos realizou o acolhimento institucional de I. e Y.. 2. DOS FUNDAMENTOS: Inicialmente, cumpre destacar que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (CF, art. 226, caput) e os pais têm o dever de assistir, criar e educar seus filhos menores (CF, art. 229). Nesse sentido, inclusive, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 17, § 1º, dispõe: ?A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado?. A Constituição da República, em seu artigo 227, caput, destaca que ?É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão?. Pelos fatos acima descritos, evidencia-se a situação de risco dos menores de idade decorrentes da conduta do seu pai e seus familiares (ECA, art. 92, II). Assim, visando a proteção integral e prioritária da criança, a despeito do princípio da intervenção do Estado mostra-se indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção deles (ECA, art. 100, parágrafo único, II e VII). Para tanto, devem ser observadas as medidas de proteção previstas no rol do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente. É a orientação do artigo 18 da Convenção Americana de Direitos Humanos: ?Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado?. Desta forma, se faz necessário o desencadeamento de procedimento de feição contenciosa para garantia dos direitos da criança e adotadas as providências neles previstas, delibere-se de acordo com o melhor interesse delas. 3. DOS PEDIDOS: a) A concessão de tutela antecipada de urgência para que seja efetuada avaliação psicossocial do caso (com a máxima urgência), ressaltando haver recentes estudos anexos extraídos da ação de guarda proposta pelo réu A.; b) O acolhimento institucional das adolescentes I. C. A. e Y. C. de A., as quais já se encontram acolhidas em caráter de urgência na ?Casa Renascer?. c) A citação dos réus para, querendo, contestar a presente demanda; d) A procedência do pedido para confirmação final do cabimento da medida e posterior prosseguimento com o objeto de reintegração familiar para um dos genitores ou para a família ampliada, inclusive mediante guarda, ou na impossibilidade e caso se mostre conveniente, colocação em família substituta. Protesta pela produção de todas as provas admitidas e dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Nestes termos, pede deferimento.. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 10 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Agudos, aos 07 de novembro de 2022.